



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
CONJUNTA MPF/MPC N. 02/2022, de setembro
de 2022

EMENTA: *Órgãos de proteção do patrimônio cultural: dever-poder de proteger os bens culturais. Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha. Orla e espelho d'água da Lagoa da Pampulha: elementos indissociáveis, em sua integralidade, do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, patrimônio cultural tombado e reconhecido como Patrimônio Mundial. Enseada do Zoológico: bem tombado, integrante do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha. Princípios da prevenção e da precaução. Omissão: desvio de finalidade, crimes contra a Administração Pública e contra o meio ambiente cultural e improbidade administrativa.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por suas Procuradoras que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos art. 5º, 6º, XX, e 37 da Lei Complementar n. 75/1993, c/c art. 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei n. 8.625/1993; art. 67, VI, da Lei Complementar estadual n. 34/1994, c/c art. 30 e 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 127, 129, II, III, VI e IX, e art. 130 da CF/88, expedem a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** às autoridades e agentes públicos ora notificados, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

Considerando que compete aos órgãos de proteção do patrimônio cultural o dever-poder de proteger os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras;

Considerando que *espelho d'água* e *orla* da Lagoa da Pampulha são bens culturais protegidos, em razão de seu valor histórico, paisagístico e artístico, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

tombamento federal¹, estadual² e municipal;

Considerando que em 2016, na 40th session of the Unesco World Heritage Committee, o conjunto arquitetônico da Pampulha foi inserido na lista do patrimônio cultural da humanidade (Referência: 1.493-Unesco), quando ficou determinado que quaisquer intervenções na lagoa, nos imóveis de autoria de Oscar Niemeyer e demais edificações, situados na core zone ou na área de amortecimento, buffer zone, deveriam ser previamente analisados e aprovadas pelos órgãos de proteção, nas três esferas federativas;

Considerando que desde 2013, a Prefeitura Municipal da Belo Horizonte vem realizando sucessivas ações de desassoreamento na Lagoa da Pampulha, mediante a captação no exterior de pelo menos U\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), figurando a União como fiel garantidora do contrato de financiamento;

Considerando que apesar de previsão de retirada de milhares de metros cúbicos de sedimentos, as enseadas e o fundo da lagoa da extremidade oeste continuam gravemente assoreadas, sendo que particularmente a Enseada do Zoológico está assoreada **e aterrada**;



Considerando que ações de desassoreamento ao longo dos anos têm negligenciado vários trechos assoreados existentes na orla, que vêm sendo consolidados, e em alguns trechos, aterrados, de forma ilícita, notadamente na Enseada

¹ Em 1997, ocorreu o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

² Em 1984, o IEPHA promoveu o tombamento do Conjunto, tendo sido aprovado o Decreto estadual n. 23.646, de 26 de junho de 1984, art. 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

do Zoológico;

Considerando que o *assoreamento e indevido aterramento da lagoa*, sobretudo em sua extremidade oeste, descaracteriza a *orla e o espelho d'água*, ameaçando a integridade dos atributos que conferem ao Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha distinção enquanto Patrimônio Mundial;

Considerando que dezenas de caixas de drenagem de água pluvial se encontram obstruídas, por força do assoreamento e do aterramento ilícito, especialmente na Enseada do Zoológico, trazendo risco de dano irreversível ao bem cultural e potencializando o alagamento das vias terrestres;



Considerando que a Prefeitura municipal de Belo Horizonte já lançou, desde 2015, ao menos dois Procedimentos de Manifestação de Interesse, evidenciando **intuito de não recuperar a Enseada do Zoológico e seu espelho d'água**, pretendendo transformar referida enseada em “**parque**”, em desacordo com as diretrizes de proteção do bem tombado;

Considerando que a Enseada dos Córregos Ressaca e Sarandi, onde foi implantado o “parque ecológico”, foi completamente aterrada, sem que tenha havido o encaminhamento de qualquer medida de compensação ou fiscalização dos órgãos de proteção, o que acarretou descaracterização do traçado da orla e destruição do espelho d'água naquela enseada, em violação às diretrizes de proteção do patrimônio cultural e ao tombamento;

Considerando que o mundo e especialmente Belo Horizonte está ameaçado de perder um dos seus patrimônios, mediante o paulatino processo de **assoreamento e aterramento** da Enseada do Zoológico, além do assoreamento das enseadas e do fundo da lagoa na extremidade oeste;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

Considerando que, no que diz respeito à Enseada do Zoológico, pode-se verificar intenção deliberada de descaracterização, destruição e/ou mutilação de bem tombado³, ao permitir a extinção do *espelho d'água*, caracterizando, em tese, a prática do crime previsto no art. 62 e 63 da Lei 9.605/98;

Considerando que o surgimento de *áreas emersas*, na orla e nas enseadas da extremidade oeste, deve-se a ato ilícito, no âmbito da referida Lei Ambiental, do Decreto-lei n. 25/1937, da Lei n. 8.429/1992 e da Lei n. 10.257/2001;

Considerando que tais ilícitos se qualificam diante do fato de que, há décadas, não são tratadas as causas do assoreamento, além de que se vem permitindo que, sobre áreas emersas, surgidas na orla e nas enseadas da extremidade oeste, se instalem “taboas” e exemplares da espécie “leucena”⁴, **vegetação invasora e danosa** estranhamente mantidas e cultivadas pelo próprio Município nas sucessivas ações de intervenção e/ou desassoreamento da Lagoa;



³ Decreto-lei n. 25/1937:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas (...).

⁴ Trata-se de vegetação não prevista no projeto paisagístico, denominada “vegetação invasora”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG



Considerando que a própria SUPLAN alertou o Poder Público Municipal do contínuo assoreamento da Lagoa e que, visando à redução do gasto do dinheiro público com a operação de dragagem/escavação em curtos espaços de tempo e a melhor gestão do ambiente hídrico da Lagoa da Pampulha, faz-se-ia urgentemente necessária a melhoria na gestão do processo de sedimentação como um todo na bacia da Pampulha, com controle da chegada de sedimentos na lagoa, devendo ser empreendido esforço para a atuação na CAUSA do problema, no que foi completamente ignorada pela SUDECAP, pela Diretoria de Gestão de Águas Urbanas (DGAU) e pela Secretaria Municipal de Obras de Belo Horizonte (SMOBI);

Considerando que o **IEPHA/MG** apontou que, “*quando do tombamento [em 1984] [...], a enseada [do Zoológico] se configurava como espelho d’água*”;

Considerando que o IEPHA/MG, na Nota técnica nº GPO 212/2021, Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, também reconhece o “*paulatino processo de **assoreamento e aterramento**” da Enseada do Zoológico*”;

Considerando que, *para fins de proteção do patrimônio cultural*, o IEPHA/MG determinou, como condicionante para ações elaboradas no Conjunto Paisagístico da Pampulha, **recuperação integral do espelho d’água** junto à **Enseada do Zoológico**, tendo se posicionado veementemente pelo desassoreamento de tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

Enseada desde 2004⁵;

Considerando que, para fins de proteção do patrimônio cultural, o IEPHA/MG determinou, como condicionante para ações elaboradas no Conjunto Paisagístico da Pampulha, **proibição de construções ou plantio de espécies de qualquer natureza na Enseada do Zoológico;**

Considerando que o IEPHA/MG relatou que *“as sucessivas inações em relação ao assoreamento, aparecimento de áreas emersas no espelho d’água e nas enseadas da lagoa [...], como meio de desonerar a obrigação acordada anteriormente de desassorear, são inadmissíveis”⁶;*

Considerando que o IEPHA/MG, em dezembro de 2021, se posicionou no sentido de que **“a enseada [do zoológico] já deveria estar totalmente recuperada na condição de espelho d’água da lagoa, o que está muito longe da realidade lá observada”⁷;**

Considerando que o IEPHA/MG reconhece que *“atualmente a ação de desassoreamento e dragagem tem um caráter quase paliativo, visto que não resolve a causa do problema”⁸*, relatando, ainda, *“dificuldade de acesso em determinadas áreas onde, supostamente, eram feitas as ações de desassoreamento, sobretudo nas margens do parque ecológico Francisco Lins do Rêgo, voltadas para a lagoa, [o que] dificulta sobremaneira a fiscalização desse órgão de proteção”;*

Considerando que na Nota Técnica GPO nº 262/2021, de 23.11.2021, o IEPHA/MG mais uma vez posicionou-se contrariamente à solicitação da SUDECAP de uso permanente da enseada do Zoológico para o uso de bota-espera dos resíduos provenientes das ações de dragagem da lagoa, dizendo que além da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte estar em atraso com as obrigações assumidas de desassoreamento da área, a permanência do bota-espera colocaria em risco a integridade do bem tombado pelo Estado de Minas Gerais e pela União, asseverando

⁵ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.

⁶ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021, do IEPHA/MG.

⁷ Cf. Nota técnica n. GPO 262/2021, do IEPHA/MG.

⁸ Cf. Nota Técnica nº 251/IEPHA/GPO/2022 e Ofício IEPHA/GAB nº. 762/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

novamente o dever de sua retirada;

Considerando que meses depois, na Nota Técnica nº 251/IEPHA/GPO/2022, o mesmo órgão de proteção, contrariando toda a fundamentação desenvolvida nas Notas Técnicas anteriores, passou a admitir, de forma injustificada e casuística, a utilização da Enseada do Zoológico como bota-espera até o ano de **2026**, mesmo assumindo que *“quando do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Lagoa da Pampulha, a enseada se configurava como espelho d’água e que consta, em fotos de antigas vistorias e foto aérea de 1984, imagens dessa condição”* e que *“o que se observou foi o paulatino processo de assoreamento e aterramento da referida área, que deveria estar restaurada na presente data”*;

Considerando que a recente admissão desse uso como “bota-espera” se configura **ato ilícito**, que fere o princípio da precaução e pode ser entendido como **desvio de finalidade** (Lei n. 4.717/65, art. 2º), crimes de **prevaricação** (Código Penal, art. 319), contra a **Administração Pública** (art. 321 do Código Penal) e **improbidade administrativa**, na forma do art. 11, V e §3º, da Lei n. 8.429/92, sobretudo porque a mudança repentina de posição pelo órgão de proteção coincide com o momento processual em que o Tribunal de Contas de Minas Gerais concedeu medida liminar suspendendo procedimento licitatório eivado de ilicitudes (Representação/TCE-MG n. 1.126.963, que trata dos vícios nos contratos para desassoreamento e limpeza da Lagoa da Pampulha, reproduzidos no pregão eletrônico SMOBI 022/2022), sendo a NT nº 251/IEPHA/GPO/2022 usada para embasar pedido de revogação da liminar;

Considerando que a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de **imposição cogente**, que obriga juridicamente todos os entes federados e os órgãos de proteção do bem cultural - IEPHA/MG e IPHAN, na órbita de sua atuação, a coibir excessos que, se consumados, poriam em risco a integridade do patrimônio cultural;

Considerando que o IPHAN, a despeito de ter efetuado o tombamento do bem cultural, também vem sendo omissor na proteção do patrimônio incluído no seletor grupo, reconhecido pela UNESCO, do qual fazem parte, v.g, as Pirâmides do Egito, as Muralhas da China, o Palácio Taj Mahal, na Índia, ao autorizar, por meio do OFÍCIO/GAB/IPHAN-MG Nº 1077/13, de junho de 2013, o projeto de desassoreamento na Lagoa da Pampulha, sem contudo fiscalizar ou cobrar o *“retorno o seu traçado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

original”, condição imposta ao Município para realização da intervenção;

Considerando que o IPHAN foi intimado a se pronunciar sobre as ilegalidades relativas ao assoreamento da *Enseada do Zoológico* e dos pontos da extremidade oeste da Lagoa da Pampulha, por meio da Notificação Recomendatória Conjunta MPF/MPC/MPMG n. 01/2021, quedando-se inerte;

Considerando que o IPHAN foi instado a informar quais as medidas de fiscalização teria tomado, a partir da Notificação Recomendatória Conjunta MPC/MPF/MPMG n. 01/2021, em face das intervenções promovidas para desassoreamento dos pontos assoreados junto à orla da Lagoa da Pampulha, sobretudo em sua extremidade oeste, tendo, mais uma vez, deixado de responder à provocação ou de exercer suas funções legais;

Considerando que, no “*Plano de ação, fiscalização e monitoramento – serviços de desassoreamento da Lagoa da Pampulha/agosto/2021*”, os órgãos responsáveis da Prefeitura de Belo Horizonte informaram, em agosto/2021, que “*diante da continuidade das ações de desassoreamento na Lagoa da Pampulha, em fevereiro de 2021, [...] o IPHAN [foi] consultado e não se manifestou, e que “o IPHAN-MG informou que a solicitação se encontra em análise na Coordenação Técnica da referida instituição”*;

Considerando que o princípio da proteção impõe obrigação ao poder público de proteção do patrimônio cultural, havendo necessidade de ação **de imediata, sob pena de responsabilização**;

Considerando que o princípio da **prevenção de danos ao patrimônio cultural** é uma das mais importantes imposições, no sentido de que o legislador constituinte estatuiu que **meras ameaças** ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei (CF/1988, art. 216, § 4º), isto é, *quanto a patrimônio cultural, nosso ordenamento está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventivo*, voltado para o momento anterior à consumação do dano, qual seja, o do mero risco⁹;

9 MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

Considerando que compete ao IPHAN e ao IEPHA/MG *manter* a integridade estética, paisagística e funcional da orla e do espelho d'água da Lagoa da Pampulha, sobretudo em sua extremidade oeste, de forma a impedir sua fragmentação, desfiguração, degradação, bem como perda física ou de autenticidade;

Considerando que compete aos mesmos órgãos de proteção *fiscalizar* todas as intervenções promovidas e *controlar* as intervenções necessárias para desassorear os pontos assoreados junto à orla da Lagoa da Pampulha, reprimindo as atividades potencialmente degradadoras por meio de fiscalizações, lavratura de autos de infração, embargos etc, sob pena de ser omissos e de promover o desrespeito às normas jurídicas;

Considerando que agentes públicos do IPHAN compareceram à inspeção conjunta, realizada em 13/09/2022 na orla da Lagoa da Pampulha, pelo Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, sendo de sua responsabilidade intervir na proteção dos bens culturais ameaçados e coibir atividades que, se consumadas, poriam em risco a estrutura das utilidades culturais e ambientais;

Considerando que a **responsabilidade civil** por dano causado ao meio ambiente cultural é, além de **solidária, objetiva**, mesmo em casos de omissão lesiva¹⁰;

Considerando que na esfera penal, a omissão dos órgãos de proteção pode configurar crime de **prevaricação**, sobretudo quando a **gravidade** do paulatino assoreamento da extremidade oeste, com consequente redução do espelho d'água, bem como do assoreamento e aterramento da Enseada dos Córregos Água Funda/Bom Jesus e Braúnas (Enseada do Zoológico) foi noticiado em diferentes instâncias administrativas e amplamente divulgada pelo Ministério Público desde 2021;

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2008. p. 2.125-2.259. Ministério Público: atuação especializada na defesa do patrimônio cultural e turístico. Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda. 10 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG



Considerando que a proteção do meio ambiente cultural **deve ser eficaz e temporalmente adequada;**

Considerando a Meta ODS 11.4, da Agenda 2030¹¹ da ONU, no sentido da salvaguarda do patrimônio cultural, com arrimo nos comandos da Constituição da República de 1988 e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na qualidade de signatário de tratados e acordos internacionais;

Considerando a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 80.978/1977, a qual considera que a *degradação de um bem do patrimônio cultural e natural* constitui um *empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo*, e que bens do patrimônio cultural e natural apresentam um *interesse excepcional* e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira;

Considerando que a Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais¹² e administrativas¹³ derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,

11 A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Os países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como objetivo elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. Para tanto, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional e também local. Disponível em: <<http://www.ods.cnrm.org.br/agenda-2030>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

12 Lei n. 9.605/98, notadamente em seus art. 7º, 8º e 21 a 24.

13 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental *toda ação ou omissão* que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. [...]

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

destacando-se a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas físicas e jurídicas, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática dos ilícitos, bem como aquele que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la¹⁴;

Considerando que referida Lei, ao tratar dos crimes contra o meio ambiente, dispõe, em seção específica, sobre os crimes contra o patrimônio cultural¹⁵;

Considerando que a permanência de bota-espera na Enseada do Zoológico coloca em “risco a integridade do bem tombado”, em clara afronta aos **princípios da precaução e da prevenção**;

Considerando as diretrizes desdobradas do Decreto-lei n. 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, aplicadas ao caso concreto, que impõem que não se pode, na vizinhança da orla ou do espelho d’água, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade dos mesmos (art. 18), bem como o fato de que *coisa tombada não pode ser destruída, demolida ou mutilada* (art. 17), sendo que atentado cometido contra coisa tombada e objeto de tutela do patrimônio cultural é equiparado ao praticado *contra o patrimônio nacional* (art. 21);

Considerando que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, em

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. [...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...]

14 Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As *pessoas jurídicas* serão *responsabilizadas administrativa, civil e penalmente* conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

¹⁵ Lei n. 9.605/98, notadamente em seus art. 62 a 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

consonância com a Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio cultural, o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos e o controle do dever de eficiência da Administração Pública;

Considerando que a ciência dos fatos ora narrados é suficiente para atender ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 28;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAM

às autoridades epigrafadas, ora notificadas, que procedam à realização de todas as diligências e providências necessárias, visando o cumprimento do seguinte:

1) IMPEDIR qualquer procedimento que tenha por objetivo a utilização da Enseada do Zoológico em desacordo com as diretrizes de proteção cultural;

2) IMPEDIR a utilização da Enseada do Zoológico como bota-espera dos serviços de desassoreamento da Lagoa da Pampulha;

3) PROMOVER E FISCALIZAR o efetivo desassoreamento da Enseada dos Córregos Água Funda/Bom Jesus e Braúnas (Enseada do Zoológico), de forma que se retorne ao seu estado original, por meio de **restauração integral** da orla e do espelho d'água;

4) no que tange especificamente aos agentes públicos **Marília Palhares Machado** (Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG), **Denise Pontes Marques** (Diretora de Conservação e Restauração do IEPHA/MG) e **Carlos Henrique Bicalho** (Arquiteto Restaurador do IEPHA/MG), **RECONSIDERAR** a *conclusão* contida na Nota Técnica nº 251/IEPHA/GPO/2022 que, em desvio de finalidade, de forma ilícita e inconstitucional, admitiu a utilização da Enseada do Zoológico como “bota-espera”, em afronta aos princípios da prevenção e da precaução e a dispositivos legais e constitucionais. Caso referidos agentes públicos não reconsiderem tal conclusão, no sentido de vedar tal uso ilícito, sofrerão medidas jurídicas e processuais de responsabilização pessoal, pelos crimes descritos nesta recomendação, e por improbidade administrativa, na forma do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO
TRIBUNAL DE CONTAS – MG

art. 11, V e §3º, da Lei n. 8.429/92;

5) que os agentes públicos do IPHAN e do IEPHA/MG devem **EXERCER**, com fulcro nos ***princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da moralidade***, seu ***dever-poder*** de forma efetiva e abrangente em sua atuação na matéria sob análise, seja quanto às *questões do assoreamento, qualidade das águas, limpeza urbana, paisagismo e arquitetônicas*, para a garantia da proteção do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, no qual se incluem a orla e o espelho d'água da Lagoa da Pampulha, em vista do teor e fundamentos da presente Notificação Recomendatória, e demais Recomendações do Ministério Público relativas a este tema;

6) que os agentes públicos do IPHAN e do IEPHA/MG devem **EXERCER**, com fulcro no ***princípio constitucional da participação***, seu ***dever-poder*** de forma efetiva e abrangente em sua atuação na matéria sob análise, para a garantia da devida proteção do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, no qual se incluem a orla e o espelho d'água da Lagoa da Pampulha, nos termos das fundamentações desta Notificação Recomendatória, *sob pena* de falta funcional e de *responsabilidade pessoal cível, administrativa e criminal*, seja por ação ou omissão;

7) **INFORMAR** aos membros do Ministério Público ora signatários, por meio de *relatórios mensais*, instruídos com documentação pertinente, acerca do integral cumprimento de todos os itens acima.

Fica fixado o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que as autoridades notificadas se manifestem perante os órgãos do Ministério Público signatários. Em caso de omissão, poderão ser adotadas as medidas cabíveis relacionadas à responsabilização, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público/TCE-MG

(assinado digitalmente)

Silmara Goulart

Procuradora da República/MPF